CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 109/2016

AUTOR DO PROJETO: Hilton Coelho

EMENTA: "Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como as concessionárias de serviço público, a informarem, nas peças publicitárias institucionais, seu custo total ao erário municipal e o número desta Lei.

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hilton Coelho, tem por finalidade obrigar os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como as concessionárias de serviço público, a divulgarem seus respectivos gastos com publicidade.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do objeto da proposição em questão, constata-se que o mesmo cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Cumpre ressaltar ainda que o princípio da transparência, previsto na Lei nº 12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece:

> "Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos"

Pelo exposto, consideramos não haver fundamento para imposição de outro meio para o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência e, portanto, do controle dos atos pela população, tendo em vista que os mesmos já se encontram amplamente assegurados pelo Município através de previsão na Lei Orgânica Municipal, além da disponibilização do acesso direto à atuação administrativa, a todo e qualquer interessado, através do Portal da Transparência.

Pelo exposto, verificamos, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 109/2016.**

Sala das Comissões, 04 de julho de 2016.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Suíca | Geraldo Júnior

Heber Sanana | Everaldo Augusto | Waldir Pires